LEI Nº XXXX/XXXX 1870/09

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, autoriza delegação do serviço de transporte coletivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do poder Executivo Municipal:

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica instituído, dentro dos limites do Município de Sarandi, o serviço de transporte coletivo municipal, de responsabilidade do Poder Público Municipal, o qual reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica, por esta Lei e por Normas Complementares expedidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O serviço municipal de transporte coletivo ficará vinculado às decisões das Secretarias Municipais de Urbanismo e Administração, em conjunto com o Conselho Municipal de Transportes, bem como serão por estes fiscalizados.

Art. 3º - O transporte coletivo Municipal será executado em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, não podendo ser realizado por quem não atenda às determinações do Conselho Nacional de Trânsito.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI FLS. 4

TÍTULO II

CAPÍTULO I
DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL

Art. 4° - O serviço público de transporte coletivo de passageiros será explorado por delegação a terceiros, através de concessão, observado, neste caso, o procedimento licitatório previsto na Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único – A concessão será feita por lotes de serviços e veículos, por linhas e frota operacional.

Art. 5° - A delegação de serviço de que trata o art. 4° desta Lei, implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, qualquer que sejam, tais como: veículos, garagens (independente da localização), oficinas, pessoal e outros.

Parágrafo único - A concessionária não poderá dispor dos meios vinculados sem prévia e estrita autorização o Poder Público Municipal.

Art. 6° - As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo deverão ter atendimento prioritário.

Art. 7° - São encargos do Poder Público concedente:

I. Regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II. Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III. Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei;

IV. Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e no contrato;

V. Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, bem como das normas pertinentes e do contrato;

CÂMARA MUNICIPAL FLS 5

VI. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;

VII. Zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VIII. Estimular o aumento da produtividade, da qualidade da prestação dos serviços de que trata esta Lei, da preservação do meio ambiente e outros;

IX. Implantar mecanismos permanentes de informações sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos.

Art. 8° - Todos os dados relatados à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária serão acessíveis à fiscalização municipal.

Parágrafo único – A fiscalização municipal será realizada periodicamente pelo Poder Executivo Municipal, com a participação de comissão composta por representantes da concedente, da concessionária, dos usuários e da comunidade em geral, cuja composição e funcionamento serão definidos em Lei.

Art. 9° - Constituirão encargos da concessionária:

I. Prestar o serviço concedido na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II. Preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação do serviço, dentro dos prazos e outras normas fixadas pela Prefeitura Municipal;

III. Efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, levantando demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Executivo, de modo a possibilitar a fiscalização pública dos usuários;

IV. Cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;

V. Contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos, sendo essas contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e demais dispositivos trabalhistas pertinentes,

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 6

não havendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Público concedente;

VI. Operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previsto nas normas regimentais e ou gerais pertinentes, assegurando sua integridade e dos passageiros;

VII. Implantar e manter melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo;

VIII. Pagar regularmente o preço estabelecido contratualmente pela outorga.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 10 - Os serviços de transporte coletivo serão organizados na forma estabelecida no edital de licitação referido no art. 4º da presente Lei.

Art. 11 - Não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deve estar em permanente disposição do usuário.

§ 1º - O Poder Público Municipal poderá intervir na execução dos serviços, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade dos mesmos ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo esta através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pela concessionária, aqueles vinculados ao serviço nos termos desta Lei, ou de outros meios, de seu exclusivo critério.

§ 2º - A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da mesma.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, será considerada deficiência grave na prestação do serviço quando a concessionária:

I. Realizar "lock-out", ainda que parcial;

II. Não realizar a prestação de contas dos dados exigidos na presente Lei e no contrato;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI * ESTADO DO PARANÁ * FLS. 7

III. Apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por culpa de seus prepostos e contratados;

IV. Reduzir o número de veículos programados para operação em cumprimento do contrato sem o consentimento do Poder Executivo Municipal;

V. Por operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização;

VI. Incorrer em infração que seja motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi concedido o serviço.

Art. 12 – A Prefeitura Municipal, através do interventor designado, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à concessionária sob intervenção.

§ 1º - O prazo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º - A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Art. 13 – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO III
DAS TARIFAS

Art. 14 – O serviço de transporte coletivo do Município de Sarandi será remunerado por tarifa fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, em normas complementares, no edital e no contrato.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 8
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no *caput* desse artigo, na fixação da tarifa será considerada, também, a possibilidade de utilização pelo sistema como um todo integrado.

Art.15 – Na fixação da tarifa, o Poder Público Municipal levará em contas as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com as concessionárias.

Art. 16 – Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois da aprovação pelo Conselho Municipal de Transportes e homologação pelo Prefeito Municipal, sendo necessária sua publicação e anúncio para conhecimento da população em geral com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 17 – Pela inobservância total ou parcial das obrigações previstas nesta Lei e, em especial, das previstas nos termos de concessão, de acordo com a natureza da infração, aplicar-se-á à concessionária as seguintes sanções:

I. Advertência escrita;
II. Multa;
III. Apreensão de veículo;
IV. Afastamento do pessoal;
V. Suspensão da operação do serviço;
VI. Rescisão da concessão.

§ 1º - À Concessionária será garantida o contraditório e ampla defesa em face de qualquer penalidade aplicada.

§ 2º - A aplicação das penalidades dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º - A autuação não desobriga a concessionária de corrigir os danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 9
ESTADO DO PARANÁ

Art. 18 – A concessionária responde civilmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em lei.

Art. 19 – A concessionária submeter-se-á às determinações, procedimentos, sanções e multas contemplados na presente Lei e em normas regulamentadoras do serviço essencial de transporte coletivo de passageiros do Município de Sarandi.

CAPÍTULO V
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 20 – Extingue-se a concessão por:

I. Advento do termo contratual;
II. Encampação;
III. Caducidade;
IV. Rescisão;
V. Anulação; e
VI. Falência ou extinção de empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, em caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder público concedente, os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no Edital e estabelecimento do contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Art. 21 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público concedente, a caducidade da concessão e a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desse artigo, do parágrafo único, do artigo 7º e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade pode ser declarada pelo Poder Público quando:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
ESTADO DO PARANÁ

I. O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II. A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III. A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV. A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V. A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos prazos estabelecidos;

VI. A concessionária não atender a intimação do poder público concedente, no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII. A concessionária for condenada em sentença transitada e julgado, por sonegação e tributos, inclusive contribuições sociais; e

VIII. A concessionária transferir o contrato de concessão ou seu controle acionário sem a anuência do Poder Público Municipal.

§ 2º - A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado à concessionária os descumprimentos contratuais, referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público concedente, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, de acordo com a norma regulamentadora.

§ 5º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder público concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI * ESTADO DO PARANÁ * FLS. 44

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – A remuneração das empresas operadoras do sistema, que funcionarão por sua conta e risco, dar-se á pela tarifa direta.

Art. 23 – Toda alteração de linha, extensão, bifurcação, derivação, ou qualquer forma de alteração nas características originais das mesmas, deverá ser feita, somente sobre estrito critério técnico que comprove a sua necessidade e mediante aprovação do Conselho Municipal de Transporte e do Poder Público para adequação do serviço.

Art. 24 – As empresas concessionárias do serviço público de transporte deverão dar ciência ao Poder Público Municipal de todas as operações materiais e financeiras, vinculadas a concessão do serviço municipal de transporte coletivo, cujos valores sejam superiores ao valor do seu patrimônio, bem como, das operações que ofereçam tal patrimônio como garantia.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 25 de setembro de 2009.

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 12
ESTADO DO PARANÁ